



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000512149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123522-98.2021.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante FABIANA CHUFAN PIRES, é agravado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram deserto o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento:2123522-98.2021.8.26.0000

Agravante:Fabiana Chufan Pires

Agravado:Município de Taboão da Serra

Comarca:Taboão da Serra

Voto nº 350

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE PERSEGUE LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO ALCANÇADO POR INTERMÉDIO DO SISBAJUD. GRATUIDADE NEGADA PELO RELATOR. RECORRENTE QUE, DEVIDAMENTE INTIMADA, NÃO PREPARA O RECURSO NO QUINQUÍDIO LEGAL. AGRAVO JULGADO DESERTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabiana Chufan Pires contra r. decisão que, nos autos da execução fiscal n. 1507285-93.2017.8.26.0609, indeferiu liberação de quantia alcançada por intermédio do SISBAJUD (fls. 11/12).

Sustenta a recorrente que: a) merece gratuidade; b) o bloqueio eletrônico atingiu valores impenhoráveis; c) a quantia alcançada visa à manutenção própria e de sua filha; d) merece lembrança o art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil; e) está amparada por farta jurisprudência; f) havia pedido subsidiário que o MM. Juiz de 1º grau não apreciou (suspensão da execução até decisão administrativa final quanto ao parcelamento); g) há necessidade de sobrestamento dos atos em 1ª Instância (fls. 1/10).

Indeferi efeito suspensivo (fls. 24/25, item 1).

Negada gratuidade à agravante, a mesma foi intimada a preparar o recurso e não o fez (fls. 28/29, item 1; fls. 31).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como a cirurgiã dentista inobservou o prazo para recolher preparo (fls. 31), meu voto **julga deserto** o agravo interposto.

BOTTO MUSCARI
Relator